

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 485/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/10/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0750/93 e A.I.: 2/141160

RECORRENTE: ITAPEMIRIM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA.

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS. AIAM lavrado em virtude da ausência do selo fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade prevista no Art. 878, IX, c, do Decreto n º 24.569/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias lavrado contra a empresa Transportadora Itapemirim S.A. acusa a autuada de transportar mercadorias acompanhadas de N. F. Nº 4163, emitida por Ana Cunha Ind e Com Ltda, do Rio de Janeiro, destinada à firma Magazine Brasileiro de Fortaleza, considerada inidônea, por não conter o Selo Fiscal de Trânsito.

Nas Inf. Complementares, os autuantes confirmam o feito.

Foi pago fiança para liberação das mercadorias – Fls. 50.

Defesa de fls. 13/36.

A Primeira Instância, em longo julgamento, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, a autuada interpõe recurso ao CRT, contra a decisão singular, pugnando pela reforma do julgamento recorrido.

O Assessor Tributário, em Parecer de fls. 93/99, se manifesta pela confirmação da decisão recorrida.

A Procuradoria do Estado acata o Parecer de fls. 93 a 99.

O processo é julgado Nulo na 1ª Câmara de Julgamento por maioria de votos.

A Procuradoria do Estado inconformada com a decisão de Segunda Instância, resolve ingressar nos autos com Recurso Especial.

O Conselho Pleno reunido para analisar o presente processo ,resolve retornar o mesmo para novo julgamento na primeira câmara.

É o relatório.

M A B

VOTO DO RELATOR

A decisão da Instância Singular, mesmo robustecida pela argumentação do nobre julgador, não representa a verdadeira justiça fiscal.

Com efeito, após exame das peças que instruem o presente Processo, verificamos que o motivo único da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, foi a ausência do Selo Fiscal de Trânsito, na Nota Fiscal nº 4163, emitida por Ana Cunha Ind e Com Ltda, do Rio de Janeiro, destinada à firma Magazine Brasileiro de Fortaleza, que acobertava as mercadorias.

Inegavelmente, o contribuinte já havia passado por dois postos fiscais, fugindo assim, no nosso entendimento, ao cumprimento de obrigação acessória de selar os documentos fiscais, e, embora o erro não tenha causado prejuízo ao erário estadual ficou constatado o descumprimento sendo a irregularidade passível de aplicação de multa punitiva.

No caso ora analisado, não há como aplicar ao autuado multa proporcional ao imposto, uma vez que este foi devidamente pago pelo remetente das mercadorias e se foi pago, deve ser compensado na operação seguinte, nos termos do princípio constitucional.

A aposição do selo fiscal consiste em obrigação tributária acessória, que no dizer do Dr. Hugo de Brito Machado, em Direito tributário possuem significado diferentes do Direito Privado. Já neste último, o caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. Em Direito Tributário, contudo, as obrigações acessórias existem em função das principais, embora não existe necessariamente uma ligação entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais.

Neste sentido, a falta de aposição do selo fiscal caracteriza descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que é cabível, no dizer do citado autor, multa fixa, ou seja, aquela estabelecida em número de unidades fiscais.

Face a todo o exposto, voto pela parcial procedência da ação fiscal com aplicação da penalidade prevista no Art. 878, IX, c, do Decreto nº 24.569/97.

É O VOTO.

M A B


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ITAPEMIRIM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal com aplicação da penalidade prevista no Art. 878, IX, c, do Decreto n° 24.569/97. Foram votos vencidos os Conselheiros Raimundo Ageu Moraes e Dulcimeire Pereira Gomes que votaram pela Procedência da ação fiscal enquanto os Conselheiros Samuel Alves Facó e Francisca Elenilda dos Santos estiveram ausentes a sessão.

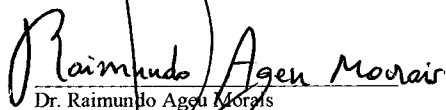
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06/10/1999.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

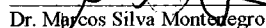

Dr. Francisca Elenilda dos Santos



Dr. Dulcimeire Pereira Gomes

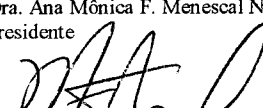

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

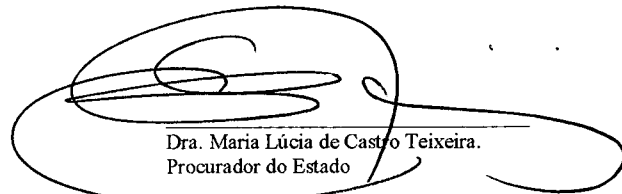

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.
Procurador do Estado